SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111059 - SC (2023/0420915-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	RENATO ALEX DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAELA FRANSOZI - SC058400
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. CARGA HORÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, reduzindo a remição de pena de 178 para 88 dias, em razão da aprovação parcial do apenado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

2. A defesa alega violação do art. 126 da Lei de Execuções Penais, sustentando que, tendo o apenado sido aprovado em quatro campos de conhecimento, acrescido de 1/3 pela conclusão do ensino fundamental, deveria ter 178 dias de pena remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena pelo estudo, com base na aprovação no ENCCEJA, deve considerar a carga horária total de 1.600 horas para o ensino fundamental, resultando em 133 dias de remição, acrescido de 1/3, totalizando 177 dias, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ consolidou entendimento de que a base de cálculo para a remição de pena pelo estudo deve considerar 50% da carga horária legalmente definida para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, resultando em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA.

5. A remição deve ser acrescida de 1/3, totalizando 177 dias, quando o apenado obtém aprovação integral nas cinco áreas de conhecimento.

IV. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DECLARAR REMIDOS 177 DIAS DA PENA DO RECORRENTE.

Documento eletrônico VDA45748464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: d3b209fe-4d22-4414-96d3-a207c892eb52

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: d3b209fe-4d22-4414-96d3-a207c892eb52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111059 - SC (2023/0420915-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	RENATO ALEX DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAELA FRANSOZI - SC058400
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. CARGA HORÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, reduzindo a remição de pena de 178 para 88 dias, em razão da aprovação parcial do apenado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

2. A defesa alega violação do art. 126 da Lei de Execuções Penais, sustentando que, tendo o apenado sido aprovado em quatro campos de conhecimento, acrescido de 1/3 pela conclusão do ensino fundamental, deveria ter 178 dias de pena remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena pelo estudo, com base na aprovação no ENCCEJA, deve considerar a carga horária total de 1.600 horas para o ensino fundamental, resultando em 133 dias de remição, acrescido de 1/3, totalizando 177 dias, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ consolidou entendimento de que a base de cálculo para a remição de pena pelo estudo deve considerar 50% da carga horária legalmente definida para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, resultando em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA.

5. A remição deve ser acrescida de 1/3, totalizando 177 dias, quando o apenado obtém aprovação integral nas cinco áreas de conhecimento.

IV. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DECLARAR REMIDOS 177 DIAS DA PENA DO RECORRENTE.

Documento eletrônico VDA45747601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08
Código de Controle do Documento: c3017cd1-515e-42af-b979-71f97303e5d9

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RENATO ALEX DA SILVA SOUZA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que foi deferida ao paciente a remição de 178 dias de pena, diante da aprovação parcial nas provas do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, ao qual a Corte local deu provimento para cassar a decisão, restabelecendo a remição em 88 dias.

No presente recurso, a defesa alega, em suma, violação do art. 126 da Lei de Execuções Penais, sob o argumento de que, "tendo sido aprovado em 4 (quatro) campos do conhecimento, acrescido de 1/3 pela conclusão do ensino fundamental, merece o apenado ter 178 (cento e setenta e oito) dias homologados" (e-STJ, fl. 294).

Requer a reforma do acórdão, a fim de que seja declarado remidos 178 dias da pena do recorrente.

Após as contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem, ao cassar a decisão recorrida, assim se manifestou (e-STJ, fl. 279):

> *[...] Isso posto, conforme Resolução n. 03/2010, art. 9º, I, do Conselho Nacional de Educação, verifica-se que a conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos tem duração mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas e, consoante determinação do art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391 de 10/05/2021 - que corrobora o disposto no revogado art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/13 do CNJ -, somente metade desse período pode ser computado para remição, totalizando 800 (oitocentas) horas de estudo.*
>
> *Esse montante, dividido por 12 horas (artigo 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal), resulta em 66 (sessenta e seis) dias passíveis de remição, para o caso de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento do exame, ou seja, 13 (treze) dias por área.*
>
> ***Na hipótese, o reeducando logrou aprovação em todas as 5 (cinco) áreas de conhecimento, consoante certificação constante nos autos, fazendo, dessa forma, jus à remição de 88 (oitenta e***

Documento eletrônico VDA45747601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08
Código de Controle do Documento: c3017cd1-515e-42af-b979-71f97303e5d9

> ***oito dias), montante já acrescido de 1/3 (um terço) em razão da conclusão do ensino fundamental (dicção do art. 126, § 1º, I e § 5º, da LEP), exatamente como requerido pelo órgão ministerial.***
>
> *[...]*
>
> *Portanto, viável o deferimento do pleito de minoração para 88 (oitenta e oito) dias remidos, conforme pretendido pelo agravante.*
>
> *Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão combatida, determinando que o Magistrado singular proceda à adequação da quantidade de dias remidos pela aprovação do apenado em todas as 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENCCEJA de 2021 (ensino fundamental), para 88 (oitenta e oito) dias.[...]*

A Corte de origem, ao divergir da decisão do Juízo da execução, entendeu que "o reeducando logrou aprovação em todas as 5 (cinco) áreas de conhecimento, consoante certificação constante nos autos, fazendo, dessa forma, jus à remição de 88 (oitenta e oito dias), montante já acrescido de 1/3 (um terço) em razão da conclusão do ensino fundamental".

"A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 602.425/SC, já consolidou entendimento no sentido de que os valores mencionados na Recomendação n. 44/2013 correspondem à base de cálculo a ser considerada para a remição, devendo ser considerado, para o ensino fundamental, o montante de 1.600 horas, o qual, dividido por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Como são cinco áreas de conhecimento a serem consideradas, são 26 dias de remição para cada uma delas. Obtendo o sentenciado sua aprovação integral, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remido" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021).

No caso, o ora recorrente obteve aprovação integral, ou seja, nas 5 áreas de conhecimento no ensino fundamental de 2021 (ENCCEJA), a remissão corresponde a 133 dias, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias de remição. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. CARGA HORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do*

Documento eletrônico VDA45747601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08
Código de Controle do Documento: c3017cd1-515e-42af-b979-71f97303e5d9

ENCCEJA.

Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos" (HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2021, DJe 6/4/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.917.989/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão e declarar remidos 177 dias da pena do recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08
Código de Controle do Documento: c3017cd1-515e-42af-b979-71f97303e5d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0420915-7 **REsp 2.111.059 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065672620198240038 00213903920188240038030000819
21390392018824003803000819 65672620198240038 80006573720238240038

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RENATO ALEX DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAELA FRANSOZI - SC058400
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:59:03
Código de Controle do Documento: 55E9C6DA-3B6F-4598-AD9F-4DA6474731DA